SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070304 - RO (2026/0031931-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO CRISTO LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO WANDERLEY - RO004722
		ADILSON GOMES DE OLIVEIRA - RO013563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR. PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que não conheceu de revisão criminal.

2. O agravante pretende o conhecimento do *habeas corpus*, a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal, a desconstituição da condenação e a absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a anulação da condenação para renovação da instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido na espécie; (ii) saber se há óbice de supressão de instância e preclusão quanto às nulidades suscitadas; (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, desconstituir a condenação por revaloração jurídica sem revolvimento probatório; e (iv) saber se o reconhecimento pessoal alegadamente irregular impõe nulidade e afeta a validade da condenação diante da existência de provas autônomas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo não pode ser conhecido quando inexistente ilegalidade flagrante, sendo inadequado como sucedâneo recursal.

5. As nulidades não arguidas na primeira oportunidade e não debatidas nas instâncias ordinárias estão sujeitas à preclusão, e seu exame direto nesta Corte configura indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59727236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 43ef8cbb-d86a-4a9f-a687-c05b7fac16b1

6. A ação constitucional não comporta revolvimento fático-probatório para absolvição, e a alegada revaloração jurídica das provas não se sustenta sem incursão na moldura fática.
7. O reconhecimento pessoal, ainda que questionado, não foi o único fundamento da condenação, que se ampara em conjunto probatório autônomo, composto por laudo pericial, relatório psicossocial e depoimentos judiciais, suficientes para sustentar a autoria e a materialidade.
8. Ausente ilegalidade manifesta e presentes óbices processuais, mantém-se a decisão monocrática de não conhecimento do *habeas corpus*, sem concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 43ef8cbb-d86a-4a9f-a687-c05b7fac16b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070304 - RO (2026/0031931-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO CRISTO LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO WANDERLEY - RO004722
		ADILSON GOMES DE OLIVEIRA - RO013563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR. PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que não conheceu de revisão criminal.

2. O agravante pretende o conhecimento do *habeas corpus*, a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal, a desconstituição da condenação e a absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a anulação da condenação para renovação da instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido na espécie; (ii) saber se há óbice de supressão de instância e preclusão quanto às nulidades suscitadas; (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, desconstituir a condenação por revaloração jurídica sem revolvimento probatório; e (iv) saber se o reconhecimento pessoal alegadamente irregular impõe nulidade e afeta a validade da condenação diante da existência de provas autônomas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo não pode ser conhecido quando inexistente ilegalidade flagrante, sendo inadequado como sucedâneo recursal.

5. As nulidades não arguidas na primeira oportunidade e não debatidas nas instâncias ordinárias estão sujeitas à preclusão, e seu exame direto nesta Corte configura indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59445949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 9901f20c-7877-47bc-a6fe-bd8a54072b6d

6. A ação constitucional não comporta revolvimento fático-probatório para absolvição, e a alegada revaloração jurídica das provas não se sustenta sem incursão na moldura fática.
7. O reconhecimento pessoal, ainda que questionado, não foi o único fundamento da condenação, que se ampara em conjunto probatório autônomo, composto por laudo pericial, relatório psicossocial e depoimentos judiciais, suficientes para sustentar a autoria e a materialidade.
8. Ausente ilegalidade manifesta e presentes óbices processuais, mantém-se a decisão monocrática de não conhecimento do *habeas corpus*, sem concessão de ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO CRISTO LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 89-97).

Conforme a denúncia, no mês de abril de 2014, na escola Pingo de Gente, localizada no setor 02, na cidade e comarca de Ariquemes/RO, o agravante praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com o vulnerável A. E. L. A., de apenas 06 (seis) anos de idade (fls. 73-74).

Segundo restou apurado, o denunciado trabalhava de vigilante na mesma escola em que a vítima estudava. No dia dos fatos, a vítima brincava com as demais crianças, momento em que o denunciado adentrou com ela em uma das salas e a impediu de sair. Ato contínuo, ele deitou o vulnerável na cama, de costas, e, com o intuito de satisfazer sua lascívia, introduziu o pênis no ânus do infante, causando as lesões de fls. 23.

Consta, ainda, que os fatos só vieram à tona, quando, posteriormente, a genitora da vítima constatou que a criança sangrava logo após utilizar o banheiro.

Sobreveio condenação à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com trânsito em julgado ocorrido em 26/03/2018.

O Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, não conheceu do pedido por entender que as nulidades e teses de absolvição configuravam inovação recursal e "nulidade de algibeira", uma vez que não foram suscitadas no momento oportuno durante a instrução ou na apelação.

O presente *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso em face de acórdão do TJRO que não conheceu de revisão criminal, e a decisão ora agravada não conheceu da impetração (fls. 89-97).

A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, registrando a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, bem como a ocorrência de supressão de instância quanto às nulidades não apreciadas pelo

Documento eletrônico VDA59445949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 9901f20c-7877-47bc-a6fe-bd8a54072b6d

Tribunal de origem no viés delineado na impetração. Destacou a preclusão das nulidades não arguidas oportunamente e a impossibilidade de reexame fático-probatório na via estreita, além de consignar que a condenação se amparou em conjunto probatório autônomo, compreendendo laudo de exame de práticas libidinosas, relatório psicossocial e depoimentos judiciais correlatos (fls. 89-97).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* é via adequada para sanar flagrante ilegalidade, ainda que haja trânsito em julgado, invocando o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica da validade do acervo, com enfoque na nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, realizado de forma precária, sem termo específico e em condições que teriam comprometido a visibilidade, inclusive com vítima de aproximadamente 6 (seis) anos à época, fato descrito em relatório policial e reiterado como vício capaz de macular a prova.

Ressalta que a tese não se sujeita à preclusão em razão de mutação jurisprudencial consolidada a partir de 2020, afirmando tratar-se de nulidade absoluta e de ordem pública, insuscetível de preclusão (fls. 103-122).

Argumenta, ainda, fragilidade probatória e contradições nos relatos da vítima, apontando descrições físicas iniciais incompatíveis com suas características biológicas e sugerindo erro sobre a pessoa, com referência a outro vigia da escola.

Aponta violação aos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal, ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e reitera que o reconhecimento irregular não pode sustentar condenação, devendo ser afastado com todas as provas dele derivadas. Ressalta que a palavra vacilante da vítima não foi corroborada por provas independentes suficientes e que o conjunto probatório não alcança o grau de confiabilidade exigido para a manutenção do édito condenatório, configurando constrangimento ilegal manifesto (fls. 103-122).

Requer o provimento do agravo regimental para determinar o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a declaração de nulidade absoluta do reconhecimento pessoal, a desconstituição da condenação e a absolvição com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da condenação, com eventual renovação da instrução probatória, assegurando-se o direito de responder em liberdade ou sob medidas cautelares diversas da prisão (fls. 103-122).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59445949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 9901f20c-7877-47bc-a6fe-bd8a54072b6d

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à inadequação do *habeas corpus* manejado como sucedâneo recursal, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que a impetração não pode substituir o recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de concessão da ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante. O agravante sustenta que o remédio constitucional é via idônea para sanar constrangimento ilegal mesmo após o trânsito em julgado, invocando a proteção da liberdade. Ocorre que a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo quando não evidenciada teratologia, justamente para preservar o sistema recursal e evitar supressão de instância. No caso concreto, os fundamentos monocráticos evidenciaram a ausência de ilegalidade manifesta, o que afasta a excepcionalidade pretendida. Ademais, a prerrogativa de julgamento monocrático pelo relator, quando alinhada à jurisprudência dominante, não depende de oitiva prévia do Ministério Público Federal, o que também foi corretamente observado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. BUSCA PESSOAL RESPALDADA EM FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus por inexistência de constrangimento ilegal, com fundamento no art. 21-E, IV, do RISTJ, mantida em embargos de declaração rejeitados.

2. A defesa postula: (i) reconhecimento da possibilidade de manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio em hipóteses de ilegalidade flagrante; (ii) nulidade das provas sob alegação de violação ao art. 244 do CPP na busca pessoal; (iii) absolvição por insuficiência probatória e prevalência indevida apenas da palavra policial; e (iv) aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, afastando a reincidência fundada em condenação anterior pelo art. 349-A do CP.

3. A Corte local indeferiu a revisão criminal por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP, destacando tratar-se de pretensão de reexame do acervo fático-probatório, sem apresentação de prova nova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para desconstituir condenação transitada em julgado na ausência de ilegalidade manifesta; *(ii) a busca pessoal que embasou a prova foi precedida de fundadas razões nos termos do art. 244 do CPP; (iii) a revisão criminal é cabível quando se pretende o mero reexame de fatos e provas, sem se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP; e (iv) o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pode ser aplicado quando reconhecida a reincidência decorrente de condenação anterior pelo art. 349-A do CP.*

Documento eletrônico VDA59445949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 9901f20c-7877-47bc-a6fe-bd8a54072b6d

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo sua utilização excepcional apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

6. A moldura fática indica que a busca pessoal foi antecedida por diligências policiais que constataram atividade de tráfico e fuga, configurando fundada suspeita apta a legitimar a revista, conforme o art. 244 do CPP.

7. A revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas; ausentes prova falsa, contrariedade à lei ou fatos novos, não se configuram as hipóteses do art. 621 do CPP.

8. O pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado foi anteriormente analisado, e a condenação pelo art. 349-A do CP é apta a caracterizar a reincidência, o que afasta o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus. (...).

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.089.186/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026, grifamos.)

No tocante à alegação de supressão de instância e preclusão, também não há razão para reforma. A decisão agravada destacou que as nulidades relativas ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos foram deduzidas apenas em revisão criminal, sem terem sido submetidas ao crivo das instâncias ordinárias no momento oportuno, o que impede exame originário nesta Corte. O agravante afirma que se trata de nulidade absoluta, insuscetível de preclusão, em razão de mudança jurisprudencial sobre o art. 226 do Código de Processo Penal. Todavia, o regime de nulidades no processo penal exige demonstração concreta de prejuízo e impugnação tempestiva, sob pena de estabilização dos atos processuais, sobretudo quando já houve trânsito em julgado e não se identificou vício estrutural apto a macular a confiabilidade da condenação. A Corte de origem registrou a inércia defensiva e a ausência de debate específico nas razões de apelação, de modo que a tentativa de rediscussão em sede excepcional esbarra nos óbices processuais corretamente reconhecidos.

Também não prospera a suposta nulidade do reconhecimento pessoal e dos depoimentos.

Corroborando o exposto, consta do parecer do MP (fls. 76-77):

Em ambas as fases da persecução penal, o réu negou a prática do fato delituoso, aduzindo ainda que não conhece a vítima e tampouco sabe o motivo pelo qual o referido delito foi atribuído-lhe.

No entanto, a versão apresentada pelo acusado é destoante das demais provas contidas no caderno processual.

A vítima, ao ser ouvida na fase policial (por meio de pedagoga - Projeto Mãos que acolhem), em 16/04/2014, então aos 06 (seis) anos de idade, asseverou em síntese que: no dia do fato encontrava-se na sua escola na hora do recreio brincando com alguns colegas, quando então foi chamado por um professor

Documento eletrônico VDA59445949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 9901f20c-7877-47bc-a6fe-bd8a54072b6d

para brincar com ele, que o levou a uma sala, onde seria "enfiada uma agulha no bumbum"; sentiu que o professor ficou sobre as suas pernas, segurando-lhe as costas e causando bastante dor no bumbum; ao sair da sala e ir ao banheiro, já sem o professor, percebeu que o bumbum sangrava, o que continuou após chegar em casa.

A referida versão, que foi apresentada à polícia, foi reiterada em Juízo (deprecado), após o Magistrado perguntar à vítima sobre respectiva veracidade.

É de se destacar que, no início do depoimento não houve narração espontânea do fato delituoso, mas a vítima confirmou em audiência o teor da manifestação apresentada anteriormente na fase policial (atendimento por meio da pedagoga - Projeto Mãos que Acolhem), ou seja, que sofreu ato sexual praticado pelo réu na escola na qual estudava.

Além disso, é dos autos o reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima, a qual foi levada ao local do fato pela polícia, quanto então apontou o réu como o autor do crime (relatório policial às fls. 18-19).

Tal versão também fora apresentada à psicóloga responsável pela elaboração do relatório psicossocial (fl. 209).

A versão apresentada pela vítima (à polícia e ao juízo) foi corroborada também pela respectiva genitora, Neurane de Souza Lima, que aduziu à polícia e em juízo, em síntese, que: percebeu a prática do fato delituoso através do comportamento estranho do filho, que chorava bastante, e ainda pelos vestígios de sangue deixados por ele no papel higiênico encontrado no banheiro; o filho apresentou resistência para tratar sobre o assunto, mas relatou o ocorrido à respectiva tia (Valdirene Roberto Soares).

Em reforço às provas que apontam o réu como o autor do fato delituoso, há ainda o procedimento administrativo instaurado pela Administração Municipal, cuja conclusão deu conta que no dia e local do fato não foi constatada a presença de pessoas do sexo masculino, senão 03 (três) servidores, dentre os quais 02 (dois) vigilantes (o réu e Adenivaldo Almeida da Silva).

De mais a mais, é de se ressaltar que, conforme narrado pela polícia (relatório de fls. 18-19), ambos os vigilantes foram colocados lado a lado, quando então a vítima realizou o reconhecimento do réu Adriano Cristo Lima como o autor do delito.

Ora, nesses casos a palavra da vítima assume potencial relevância.

No que tange especificamente ao reconhecimento pessoal, a decisão agravada consignou que, mesmo que superados os óbices processuais, a condenação não se ampara exclusivamente nesse ato, estando apoiada em provas autônomas e convergentes. O agravante sustenta nulidade absoluta do reconhecimento por inobservância das formalidades legais e defende que a "virada jurisprudencial" afastaria a preclusão. Ainda assim, mesmo sob a ótica mais restritiva ao reconhecimento irregular, a invalidação desse ato não conduz automaticamente à desconstituição da condenação quando o acervo probatório remanescente, produzido sob contraditório, revela materialidade e autoria com suficiência. Nos autos, destacam-se laudo pericial que indicou manipulação anal da

Documento eletrônico VDA59445949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 9901f20c-7877-47bc-a6fe-bd8a54072b6d

vítima, relatório psicossocial com identificação reiterada do agente e depoimentos judiciais da genitora e da tia, corroborando a narrativa e o comportamento pós-fato, o que rompe o nexo de dependência entre a decisão condenatória e o reconhecimento impugnado.

Ademais, a crítica à suposta "palavra vacilante" da vítima não supera o entendimento segundo o qual, em crimes contra a dignidade sexual, os relatos, quando harmônicos e apoiados por outros elementos, são aptos a embasar a condenação. O agravante aponta divergências descritivas e erro sobre a pessoa; contudo, tais aspectos foram apreciados pelas instâncias ordinárias, que valoraram o conjunto probatório de forma motivada, sem que se evidencie arbitrariedade. A substituição do juízo técnico por leitura alternativa de provas colide com a natureza do *habeas corpus* e não encontra respaldo em ilegalidade patente. Assim, a linha decisória monocrática, ao recusar o conhecimento do *writ* e afastar a concessão de ofício, mantém-se íntegra, porquanto pautada na jurisprudência consolidada e na autonomia probatória do título condenatório.

Quanto ao argumento de que não se pretende revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica da validade das provas, a decisão monocrática foi precisa ao delimitar que a via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame do conjunto probatório para absolvição e que, ausente ilegalidade evidente, a discussão sobre suficiência probatória não se amolda ao remédio heroico. O agravante procura deslocar o foco para a idoneidade do reconhecimento e para supostas contradições da vítima. Entretanto, a distinção proposta não se sustenta, pois, para infirmar a conclusão condenatória nas circunstâncias dos autos, seria inevitável incursão aprofundada na moldura fática, incompatível com o rito constitucional. Além disso, a Corte de origem já realizou exame exaustivo da prova, conferindo coerência aos relatos e valorizando elementos técnicos e testemunhais independentes, o que reforça a ausência de flagrante ilegalidade.

Além disso, o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que [a] *revisão criminal é medida excepcional e não pode ser utilizada como substituto de recurso ordinário ou nova apelação para reexame de fatos e provas* (AgRg no HC n. 886.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Por fim, ainda que se superassem o óbices processuais, constata-se que a condenação não se amparou exclusivamente no ato de reconhecimento questionado, mas sim num conjunto probatório autônomo e robusto examinado pelas instâncias ordinárias.

A fundamentação do título condenatório considerou o laudo de exame de práticas libidinosas, que atestou sinais de manipulação na região anal da vítima, e o

Documento eletrônico VDA59445949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 9901f20c-7877-47bc-a6fe-bd8a54072b6d

relatório do Núcleo Psicossocial, no qual a criança reiterou os fatos e identificou o agressor como o homem que trabalhava no portão da instituição.

Ademais, os depoimentos judiciais da progenitora e da tia da vítima corroboraram a narrativa, descrevendo o comportamento do menor e a observação de vestígios físicos após o crime. Portanto, a existência de provas independentes e idôneas para sustentar a condenação afasta a possibilidade de reconhecimento de nulidade absoluta nesta via excepcional.

Em síntese, o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a necessidade de impugnação específica e tempestiva das nulidades, a vedação ao revolvimento probatório e a suficiência do acervo independente que ampara a condenação. Ausente flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 9901f20c-7877-47bc-a6fe-bd8a54072b6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.304 / RO

Número Registro: 2026/0031931-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00089545520148220002 08060955320258220000 80609553202582200000 89545520148220002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO WANDERLEY - RO004722
	ADILSON GOMES DE OLIVEIRA - RO013563
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ADRIANO CRISTO LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO CRISTO LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO WANDERLEY - RO004722
	ADILSON GOMES DE OLIVEIRA - RO013563
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59693511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:15
Código de Controle do Documento: 4ce4c8db-4ab5-4db6-96f9-e783cdb2c9a3

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO WANDERLEY, pela parte: AGRAVANTE: ADRIANO CRISTO LIMA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:15
Código de Controle do Documento: 4ce4c8db-4ab5-4db6-96f9-e783cdb2c9a3